



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Lei N° 2.920 de 03 de junho de 2021.

**REESTRUTURA O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS/PB, ADEQUANDO-
O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,
faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS-PB**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, aposentadoria e morte.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cajazeiras/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB(IPAM), pessoa jurídica de direito público interno



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993.

Art. 4º - O Município de Cajazeiras/PB instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cajazeiras/PB rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V - Participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

VI- Equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa do IPAM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IPAM terá a seguinte organização administrativa básica:

- I - Conselho Municipal de Previdência – CMP;
- II - Comitê de Investimentos;
- II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
 - a) Diretor Presidente;
 - b) Diretor de Administração e Finanças;
 - c) Diretor de Previdência;
 - d) Assessor Jurídico.

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IPAM, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

a) Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

b) Representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, linha b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao IPAM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - Appreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;

IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IPAM, observada a legislação pertinente;

VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAM;

IX - Deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;

X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPAM;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - Garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;

XVI - Manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e

XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Finanças;

III - Diretor de Previdência;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IV - Assessor Jurídico.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

I - Administrar o IPAM, exercendo a direção e coordenação do instituto;

II - Representar o IPAM, judicial e extrajudicialmente;

III - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - Assinar documentos e correspondências relativos ao IPAM;

VI - Autorizar os pagamentos em geral do IPAM;

VII - Assinar atos concessivos e ordens de serviço;

VIII - Zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao

IPAM.

Subseção II

Do Diretor de Administração e Finanças

Art. 15 – As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IPAM;

II - Substituir o diretor presidente em caso de ausência;

III - Exercer o controle diário das despesas e receitas do IPAM, assim como verificar a regularidade da documentação;

IV - Organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do IPAM.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Subseção III

Do Diretor de Previdência

Art. 16 – Das atribuições do diretor de previdência:

I - Compete a diretoria de previdência do IPAM manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;

II - Comunicar ao ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria;

III - Elaborar o cálculo dos benefícios previdenciários do segurados e seus dependentes;

IV - Preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças naquilo que for pertinente ao IPAM;

VI - Participar ativamente das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção IV

Do Assessor Jurídico

Art. 17 – Das atribuições do Assessor Jurídico:

I- a defesa dos interesses do IPAM judicial e extra judicial;

II- consultoria e assessoramento jurídico ao IPAM;

III- emissão de pareceres em processos administrativos e de concessão de benefícios;

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - Beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

II - Equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

IV - Segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

V - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cajazeiras/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;

VI - Tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único - Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V
Dos Beneficiários

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I
Dos Segurados

Art. 20 - São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 3º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - Durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 5º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPAM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou com incapacidade permanente;

II - Os pais; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapazes permanentemente, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) De completarem vinte e um anos de idade;
- b) Do início do exercício de cargo público.

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da incapacidade permanente; ou
- b) Pelo falecimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente com incapacidade permanente requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - Doações, subversões e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 3º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§6º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - As diárias para viagens;
- II- A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de transporte;
- IV - O auxílio alimentação;
- V - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI - A parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;
- VII - O abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;
- VIII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

- I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos Arts. 40, 41, 42, 44, 56, 57 e 61;
- I - Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;
- II - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 58.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cajazeiras/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

I - Do município de Cajazeiras-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuições será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO VII
Do Plano de Benefícios**

Art. 39 - O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória; e
- c) Aposentadoria voluntária.

II - Ao dependente:

- a) Pensão por morte.

Parágrafo único - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Seção I

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 62.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§7º - A concessão de aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico- pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do município composta por (três) profissionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 42 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

Seção IV

Da Pensão por Morte



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II - Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 52 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 53 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 54 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for permanentemente incapaz, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
ou

III - Pela cessação da incapacidade permanente, confirmada por laudo médico pericial.

§1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX

CAPÍTULO VIII

Do Abono Anual

Art. 55 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Transição

Art. 56 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 62 quandoo servidor, cumulativamente:

- I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito
- II - Anos de idade, se mulher;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 43, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 57 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 41 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 43, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 58 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 61 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2009.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, elativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 62 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 63 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de ontribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, do art. 62.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 64 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.61.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 66 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 68 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 73 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 74 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;
- II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - As contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 75 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 76 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 62, 63 e 64 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 77 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 78 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 79 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 80 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 81 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - Matrícula e outros dados funcionais;
- III - Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 82 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84 - Esta Lei complementar entra em vigor:

I - No mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;

II - Na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 85 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras – PB, 03 de junho de 2021.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL